



2.º	PUBLICADO NO D. O. P.
C	N.º 10.08/1592
	Brasília

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.708-000.097/91-18

FCLB

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.855

Recurso n.º 87.248

Recorrente PETROX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorre à DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO. Devolução de produtos. Condição para o direito de crédito pelas devoluções de produtos é a prova de reincorporação dos produtos devolvidos ao estoque do estabelecimento, o que se faz mediante a escrituração das devoluções no livro mod. 3 ou fichas que contenham os mesmos requisitos. Pela falta do livro ou das fichas, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Sérgio Gomes Velloso
 SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
 DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.708-000.097/91-18

-02-

Recurso Nº: 87.248
Acórdão Nº: 201-67.855
Recorrente: PETROX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo descrito no auto de infração, a fiscalizada, acima identificada, não escriturava o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3, anexo ao regulamento do IPI (Decreto 87.981/92), nem utilizava fichas substitutivas de controle (artigo 281 do citado regulamento), pelo que lhe foi aplicada a multa prevista no artigo 383 do mesmo diploma, no correspondente a 26,43 BTNF.

Em razão da ausência desses controles, deixou de atender as exigências previstas nos artigos 84, II, "b"; 86 e 88 do citado regulamento para exercer o direito de crédito do imposto decorrente das devoluções ou retorno de produtos acabados ao seu estabelecimento industrial escriturado nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, sendo, portanto, devedora das importâncias indevidamente aproveitadas, sujeita, ainda, aos acréscimos legais e multa do art. 364, II, tudo conforme os valores discriminados no demonstrativo anexo e no anverso do auto de infração.

Impugnando a exigência, a autuada, depois de descrever os fatos, invoca e transcreve o art. 86 do RIPI/82, para afir -

-segue-

Processo nº 13.708-000.097/91-18
Acórdão nº 201-67.855

mar que cumpriu as exigências dele constantes para o direito ao crédito, restando somente a escrituração do livro mod. 3.

Invoca, ainda o artigo 81, sobre a não-cumulatividade do imposto e o direito ao crédito, concluindo que qualquer disposição inibidora desse direito fere frontalmente as disposições contidas nos dispositivos invocados, especialmente o art. 49 do Código Tributário Nacional.

Por essas razões, pede a improcedência do auto.

A decisão recorrida, depois de analisar os elementos constantes dos autos e invocando a informação fiscal, diz que a não escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3, ou fichas substitutivas retiram do contribuinte o direito de se creditar do imposto referente aos produtos devolvidos, já que a citada formalidade constitui condição essencial para o exercício do referido direito.

Por essas razões, indefere a impugnação a mantém a exigência.

Irresignada, a autuada apela tempestivamente para este Colegiado, reeditando, "ipsis literis" as alegações oferecidas na Impugnação, as quais acabamos de relatar, em síntese.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.708-000.097/91-18
Acórdão nº 201-67.855

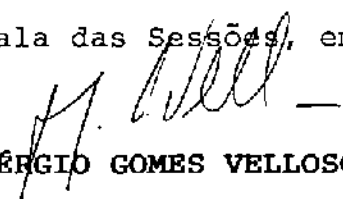
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Efetivamente, a Lei nº 4.502/64, precisamente em atenção ao princípio da não-cumulatividade do imposto, passou a admitir o direito ao seu ressarcimento, nos casos de produtos devolvidos ao estabelecimento e que dele tenham saída antes, com o pagamento do tributo. Mas exige o cumprimento de determinadas formalidades, para evitar o uso indevido desse direito, remetendo ao regulamento do imposto o estabelecimento dessas formalidades. E o regulamento em questão, atualmente pelo seu art. 86, exige a prova da reincorporação dos produtos devolvidos, ao estoque do estabelecimento, entendendo que essa prova se faz mediante a escrituração dessas entradas, entre outros, no livro mod. 3, de Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou na sua falta, de fichas que contenham os mesmos requisitos desse livro.

No caso dos autos, o Recorrente não os possuía, deixando assim, de cumprir a condição exigida.

Por essa razão, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


SÉRGIO GOMES VELLOSO